

A PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR EM PORTUGAL E NA EUROPA (Breve apontamento)

ANTÓNIO PINTO MONTEIRO

1. A protecção do consumidor no passado

Em Portugal, tal como nos demais países do mundo, a defesa do consumidor é um tema relativamente recente. Verdadeiramente, pode ver-se na Constituição de 1976 um marco decisivo para a sua afirmação, apesar de a primeira Associação de Defesa do Consumidor ter sido constituída já em 1974, pouco tempo antes da Revolução do 25 de Abril.

O Código Civil português é de 1966, ignorando, naturalmente, o consumidor. Apesar disso, o Código Civil consagrou princípios e regras de grande importância para a defesa do consumidor: lembro, entre outros, o princípio da boa fé em sentido objectivo (por ex., arts. 227º, 239º e 762º, nº 2), a proibição do abuso do direito (art. 334º) e dos negócios usurários (art. 282º), a doutrina da base do negócio (art. 437º), a responsabilidade civil objectiva ou pelo risco (arts. 500º,ss), ao lado do princípio geral de responsabilidade assente na culpa (art. 483º), a redução equitativa de penas contratuais quando forem manifestamente excessivas (art. 812º), etc.

Por outras palavras, o Código Civil consagra princípios e regras susceptíveis de corrigir desequilíbrios, impedir abusos, promover a correcção e a lealdade nas relações contratuais, impor deveres, fomentar a segurança e encontrar outros fundamentos para a responsabilidade civil, além da culpa. Ou seja, o Código Civil partilha de preocupações de *justiça material* e de *solli-*

* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Membro Honorário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas

riedade social que, *não sendo privativas da defesa do consumidor*, têm aqui, todavia, um especial campo de aplicação.

Simplemente... a vida não é estática, evolui. De 1966 para cá, com a progressiva afirmação da “Sociedade de consumo”, acentuaram-se consideravelmente as situações de desequilíbrio, multiplicaram-se as fontes de risco e surgiram problemas novos. Houve necessidade de intervir legislativamente, perante a *insuficiência* e/ou a *inadequação* das soluções tradicionais.

2. A protecção do consumidor no presente

Isso explica a imensa legislação avulsa que existe no *presente*. Pensemos, entre tantos outros exemplos, nos *contratos de adesão*, nos contratos celebrados com base em *condições ou cláusulas contratuais gerais*. Perante este *novo modelo contratual*, em face deste *novo modo de celebração* de contratos, bem distinto do *modelo negociado tradicional*, havia que intervir, para enfrentar problemas específicos ao nível da formação do contrato, do conteúdo das cláusulas predispostas e dos meios de reacção, *maxime* judicial. Daí a legislação publicada, logo em 1985, que consagrou especiais deveres de comunicação e de informação, proibiu cláusulas abusivas e consagrou uma importante acção judicial de índole preventiva, a acção inibitória.

Atentemos, igualmente, na problemática da *responsabilidade do produtor*. Perante a dificuldade e inadequação da via extracontratual — com o pesado encargo do ónus da prova a cargo do lesado —, e pese embora as bem intencionadas e engenhosas tentativas para responsabilizar o produtor pela via contratual (apesar de não ser parte no contrato pelo qual o consumidor adquiriu o bem), houve que intervir legislativamente, já desde 1989, consagrando a responsabilidade pelo risco do produtor, ou seja, *independente* de culpa sua.

Pensemos, ainda, na legislação relativa ao *crédito ao consumo*. Perante a nova filosofia de vida da actualidade, que parece obedecer ao lema “compre primeiro e pague depois”, “goze já férias e só mais tarde pensará em pagá-las” — bem oposta à mentalidade tradicional, em que as pessoas poupavam primeiro para poderem adquirir os bens ou serviços de que careciam —, perante a nova filosofia de vida, dizia, em que o apelo ao consumo e a facilidade de crédito são incessantes, havia que disciplinar o contrato de concessão de crédito, o que foi feito logo em 1991.

Tudo isto sem esquecer as novas modalidades de *técnicas de venda*, desde a venda no domicílio aos modernos contratos à distância, designadamente

os celebrados por via electrónica. Menção especial merece ainda a legislação sobre o *time sharing* e sobre as viagens turísticas e organizadas.

Eis, em suma, uma série de novos problemas em múltiplos domínios, a impor a necessidade de consagrar novas regras, tendo designadamente em conta a necessidade de *proteger o consumidor*. É certo que esta preocupação vem *na linha* de preocupações mais antigas, como as de *proteger os mais fracos*, a *parte débil* da relação contratual, e de zelar pela *segurança* das pessoas. Mas com a “sociedade de consumo” dos nossos dias tornou-se imperioso reagir *de modo específico e organizado* contra práticas e técnicas de utilização sistemática, tendo por *denominador comum* a defesa do consumidor, isto é, a defesa de quem é *vítima* de tais práticas ou técnicas, de quem está *à mercê*, pela sua situação de *dependência* ou de *debilidade* (económica, técnica, jurídica, cultural ou outra), da organização económica da sociedade.

Assistiu-se, assim, por todo o lado, ao aparecimento, que não cessa de crescer, de legislação *avulsa*, de legislação *especial*. Legislação esta que, além de ficar *fora do Código Civil*, dificilmente se poderá qualificar, em muitos casos, de *direito civil* “*tout court*”, relevando, antes, a sua natureza *pluridisciplinar*.

Mas a especial sensibilização pelos problemas dos consumidores levou, mesmo, a que os direitos destes tivessem sido reconhecidos ao mais alto nível, acabando por ser acolhidos na própria *Constituição da República Portuguesa* de 1976.

Em conformidade com o *imperativo constitucional* de protecção do consumidor, foi publicada em Portugal, logo em 1981, uma importante *Lei de Defesa do Consumidor*: a Lei nº 29/81, de 22 de Agosto. Nela se estabeleceram os direitos dos consumidores e os direitos das associações de consumidores, bem como as regras e os princípios por que se havia de concretizar a defesa desses direitos. Tratou-se de uma lei-quadro que foi sendo actuada através de muitas outras leis, algumas das quais, ao mesmo tempo, foram transpondo para o direito português as correspondentes directivas da União Europeia.

A Lei nº 29/81 foi entretanto *revogada e substituída*, em 1996, pela actual *Lei nº 24/96*, de 31 de Julho, que “estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores”. Continuamos na presença de uma lei-quadro, embora mais desenvolvida do que a primeira, que é hoje a *trave-mestra* da política de consumo e o *quadro normativo* de referência no tocante aos direitos do consumidor e às instituições destinadas a promover e a tutelar esses direitos.

De entre essas instituições e organismos destaca-se a *Direcção-Geral do Consumidor* (*outrora, Instituto do Consumidor*), que é o organismo público destinado a promover a política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como a coordenar e executar as medidas tendentes à sua protecção, informação e educação e de apoio às organizações de consumidores, organismo a que a lei atribui ainda poderes de autoridade pública.

Há, em suma, no presente, uma grande preocupação social e política pela defesa dos direitos do consumidor. No plano jurídico, essa preocupação levou a que fosse publicada uma *abundante* legislação, ainda que *dispersa e fragmentária*.

Infelizmente, porém, nem sempre à *law in the books* tem correspondido a *law in action*! E isto, muitas vezes, por deficiências do próprio sistema legal, a começar pela *proliferação legislativa* a que se tem assistido, a qual apresenta inconvenientes vários, desde logo pela *dispersão e falta de unidade* de que dá mostra. Essa uma das razões por que o Governo português nos confiou, já em 1996, a tarefa de constituir uma Comissão para a elaboração do Código do Consumidor. A Comissão, a que tivemos a honra de presidir, entregou ao Governo, no dia 15 de Março de 2006, o *Anteprojecto do Código do Consumidor*, para debate público, após o qual, por solicitação do Governo, elaborámos o *Projecto do Código do Consumidor*, que entregámos no final de Junho de 2008. Os tempos difíceis por que Portugal tem passado explicarão que o *Projecto* não tenha (ainda) sido vertido no Código por que se aguarda.

3. A situação na União Europeia e no direito comparado

I - No tocante, especificamente, à União Europeia, tem-se assistido a um movimento de intensificação legislativa, impulsionado, em grande medida, pelas inúmeras directivas com que se pretende a *harmonização legislativa* nos países da Comunidade Europeia.

Essas directivas invadem as áreas mais representativas da vida económica e do direito dos contratos, proibindo cláusulas abusivas, disciplinando a concessão de crédito ao consumo, a publicidade, os contratos à distância, o “time sharing”, as viagens turísticas e organizadas, as vendas de bens de consumo e as garantias a elas ligadas, a segurança geral dos produtos, as práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores, a responsabilidade do produtor, etc, etc, etc.

Para além da *extensão* das áreas cobertas pelas directivas, assiste-se

hoje, por outro lado, a uma aparente viragem, passando-se de uma situação em que tais directivas visavam, tão-só, uma harmonização *mínima*, para uma outra situação, em que há directivas que pretendem obter uma harmonização *máxima* ou *plena*.

Quer dizer, após um primeiro momento, em que o legislador comunitário se contentava em obter, em cada Estado membro, um patamar *mínimo* de defesa do consumidor — podendo cada Estado ir *além* desse patamar, mas não podendo ficar *aquém* dele, nas medidas que consagrasse para transposição da directiva —, assiste-se hoje, em contrapartida, à publicação de directivas que visam uma *harmonização plena*, retirando aos Estados membros uma liberdade de que anteriormente dispunham.

É certo que se a *liberdade* de cada país passa a ser muito *menor*, já a *harmonização* legislativa, porém, tenderá a ser mais *completa* e *efectiva*. Acresce, na mesma linha, que se evitarão, deste modo, as *distorções na concorrência* que as directivas de harmonização mínima permitiam, perante o *diferente grau* de exigência de cada Estado e o conseqüente benefício para as empresas de Estados menos exigentes, graças aos menores custos que teriam de suportar, uma vez alcançado aquele patamar mínimo de defesa do consumidor.

Mas é claro que tem *outros custos* essa menor liberdade de conformação legislativa de cada Estado membro ao ter de transpor para o seu direito interno directivas de harmonização máxima ou plena. Ao fim e ao cabo, tais directivas aproximam-nas dos regulamentos, retirando-lhes características que permitiam afirmar a directiva na sua *especificidade* e elegê-la como instrumento *souple* de harmonização legislativa.

Entretanto, as instâncias europeias competentes já tomaram consciência dos inconvenientes vários resultantes da multiplicidade e dispersão das directivas. Daí que, a fim de repensar o *acquis* legislativo em sede de defesa do consumidor em ordem à adopção de medidas de racionalização e sistematização, a Comissão Europeia tenha lançado, já em 2004, um processo de revisão do acervo relativo à defesa do consumidor.

Este processo teve o seu início com a Comunicação de 2004 “O direito europeu dos contratos e a revisão do acervo: o caminho a seguir”. Mas já em 2 de Outubro de 2001 a Comissão Europeia apresentara o Livro Verde sobre a Defesa do Consumidor na União Europeia e, posteriormente, em 2002, a Comunicação sobre o Seguimento do Livro Verde.

Paralelamente, mas com implicações claras no direito do consumidor, têm sido igualmente muitas as intervenções das instâncias comunitárias no âmbito

do direito dos contratos e, até, do direito civil em geral (o que tem levado à criação de vários grupos de estudo onde se debate, inclusivamente, a eventual aprovação, no futuro, de um código civil europeu), culminando no Plano de Acção de 2004, onde a Comissão Europeia propôs que se estabelecesse um *Quadro Comum de Referência* (CFR: *Common Frame of Reference*), o qual, segundo alguns, poderá ser visto como um conjunto de *guidelines* para a legislação futura, e, segundo outros, como um esboço de um código civil europeu.

É de registar ainda a apresentação, pela Comissão Europeia, do “Livro Verde sobre a revisão do acervo relativo à defesa do consumidor”, onde se faz o ponto da situação relativamente ao processo de revisão e se apresentam as questões principais, após o que se equacionam as “opções possíveis para o futuro”, assim como é de destacar, mais recentemente, na linha das *preocupações* da União Europeia, a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Outubro de 2008 e a actual Directiva 2011/83/EU, de 25 de Outubro de 2011.

II – Todo esse *frenesim legislativo* acabou por traduzir-se, na ordem jurídica interna dos Estados membros, numa imensidão de textos legais *avulsos, dispersos e fragmentários*. É esta a situação que (ainda hoje) se vive em Portugal, do mesmo modo que em muitos outros países.

A tomada de consciência do *peso negativo* dessa *inúmera* legislação *especial* foi uma das razões que levou o Governo português a tomar a iniciativa de fazer preparar um *Código do Consumidor*, nos termos já referidos. Se vier a dar esse passo, Portugal seguirá o exemplo do Brasil e, na Europa, o exemplo da França e da Itália, apesar das diferenças que o Código português apresentará relativamente a estes dois últimos.

Efectivamente, o Brasil dispõe, desde 1990, de um *Código de Defesa do Consumidor*, apesar de formalmente se tratar de uma lei e não de um código.

Na Europa, a França, desde 1993, conta com o *Code de la Consommation*, que apesar de formalmente ser um código não passa de uma compilação das leis relativas à defesa do consumidor.

A Itália, por sua vez, aprovou, em Outubro de 2005, o *Codice del Consumo*, o qual se limita a reunir os diplomas legais existentes neste domínio, sem inovar, embora os trate sistematicamente.

Relativamente a Espanha, registe-se o Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de Novembro, que aprovou o *texto refundido* da lei geral para a defesa dos consumidores e usuários e outras leis complementares.

No respeitante ao direito português, será um verdadeiro código a ter em conta, no futuro, se o mesmo vier a ser aprovado com base no *Projecto* que redigimos, o qual não se limita a reunir o direito existente, antes inova onde se mostra necessário e procura sempre as ligações sistemáticas adequadas.

Mas não tem sido este o passo seguido em toda a parte, relativamente à opção codificadora. Na verdade, outros países, como a Alemanha, optaram por inserir o direito do consumidor no Código Civil: assim aconteceu, por exemplo, com a Reforma do BGB de 2001, através da *Gesetz zur Modernisierung des Schuldrechts*, na linha do passo já ensaiado em 2000, no mesmo país, e, já antes, de certo modo, também na Holanda.

4. A protecção do consumidor no futuro

Numa antevisão optimista do futuro, acreditamos na consolidação da protecção do consumidor. O que se verificará em vários planos: no plano da formação, designadamente da formação jurídica; no plano legislativo, através de um quadro legal que promova soluções justas e eficazes; e no plano organizatório, através de um Sistema Português de Defesa do Consumidor que funcione bem e actue em tempo oportuno e de modo eficaz.

Um dos grandes desafios, a enfrentar no plano legislativo, diz respeito à codificação do direito do consumidor.

Quanto a esta questão, convirá precisar melhor alguns pontos, até porque há quem duvide do passo que estamos a dar em Portugal ou o contrarie mesmo frontalmente. Vejamos, pois, o problema mais de perto.

Antes de mais, há uma primeira questão a debater, uma primeira alternativa a ponderar: *codificação ou não do direito do consumidor?* Num segundo momento, se se optar pela codificação, surge então outra questão a discutir, outra alternativa a analisar: *codificação, sim, mas onde e como?* Designadamente, no *Código Civil*? Ou num diploma próprio, precisamente o *Código do Consumidor*?

Encaremos, pois, para começar, a primeira dúvida: *codificação* ou não do direito do consumidor? A alternativa é entre a inclusão do direito do consumidor num *código* ou a sua permanência em legislação *avulsa, dispersa e fragmentária*, que é a situação actual.

Optamos pela codificação. A "*età della decodificazione*", de que nos fala Natalino Irti, não tem impedido que vários códigos venham sendo aprovados pelo mundo fora, em diversos domínios, desde códigos civis a códigos do tra-

balho e do consumidor, entre outros. Fala-se hoje, mesmo, de *recodificação*.

E não se esqueça o interessante, significativo e alargado debate que se vem travando na Europa sobre o problema de saber se deve ou não haver um *código civil europeu* ou, ao menos, um *código europeu dos contratos* ou, até, um *código do consumidor europeu*. Em qualquer caso, atente-se bem, é de um *código* que se fala, seja ele civil, dos contratos e/ou do consumidor.

O que bem se compreende. Basta atentar na enorme vantagem de *reunir num único diploma centenas de normas* dispersas por uma *multiplicidade* de leis e decretos-leis. Parece-nos que assim se facilitará o *conhecimento* e a *compreensão* das regras jurídicas e se beneficiará a sua *aplicação prática* e o próprio *acesso ao direito*.

Por outro lado e ao mesmo tempo, a elaboração de um código permite que se evitem as sucessivas *repetições* com que a par e passo se depara na legislação avulsa, seja a propósito da fixação do regime jurídico do direito de arrependimento (direito de livre resolução do contrato), seja a respeito das exigências de formalismo negocial, da noção de consumidor, da proibição de renúncia antecipada aos direitos concedidos, dos requisitos da informação a prestar, da contratação a distância, etc, etc, etc. Quer dizer, em vez de *inúmeros* diplomas, *soltos* e *desligados*, a regularem figuras e institutos que *em parte são comuns* — e por isso a incorrerem em sucessivas *repetições* —, teremos *um único diploma* que consagrará, *de uma só vez*, aquilo que é *comum* a vários contratos ou situações e estabelecerá depois, tão-só, as *especialidades* de cada caso.

Numa palavra, a elaboração de um código possibilita a reunião, *num só diploma*, em termos *ordenados* e segundo um plano *coerente* e *racional*, da maior parte das normas à deriva nesse “mare magnum” de legislação avulsa destinada à defesa do consumidor.

À *facilidade de consulta* que o código possibilita — em *benefício* de todos, do consumidor aos tribunais —, junta-se, por outro lado, o contributo que ele dá para a *autonomia* e *dignidade* do direito do consumidor e das várias organizações e entidades que fazem parte do Sistema Português de Defesa do Consumidor.

Não é de surpreender, por isso, e atente-se muito bem no que vamos dizer, que neste momento a *tendência* europeia vá no sentido da *codificação* do direito do consumidor. Este passo foi dado pela própria Alemanha, já desde 2000, mas muito especialmente em 2001, assim como em parte tinha sido já esse, em 1992, o exemplo holandês; em 1993 foi a França e, mais recentemente, em Outubro de 2005, foi a Itália a seguir o mesmo caminho.

Como se vê, países de cultura e tradição jurídicas muito fortes *optaram pela codificação do direito do consumidor*. Com uma importante diferença, é certo, pois no caso alemão e holandês a opção foi por incluir o direito do consumidor no código civil, enquanto que em França e na Itália se optou por aprovar um código do consumo ou do consumidor. Num caso e no outro, porém — na Alemanha, Holanda, França e Itália —, optou-se pela *codificação*. E esse é o passo certo, a nosso ver.

Estamos convictos de que a opção, no futuro, será entre a inclusão do direito do consumidor no *Código Civil* ou, antes, num diploma próprio, o *Código do Consumidor*. Esta é, pois, a segunda alternativa a considerar, caso se opte pela codificação em vez de manter a situação actual. Aqui chegados, inclinamo-nos para o segundo termo da alternativa, isto é, *a favor do Código do Consumidor*. Por várias razões.

À partida e desde logo, parece bem mais complexo e difícil *enxertar* o direito do consumidor no Código Civil do que fazer um diploma de raiz... Trata-se, afinal, em grande medida, de reunir e sistematizar, segundo uma linha de racionalização e coerência interna, *direito já hoje vigente* na ordem jurídica portuguesa e que permanece *fora do Código Civil* ou de qualquer outro código.

Observe-se, em segundo lugar, que teriam de ficar *fora* do Código Civil aspectos *fundamentais* do regime jurídico da defesa do consumidor, designadamente os que são de índole processual, penal e administrativa.

Ora, a um *direito pluridisciplinar* terá de corresponder, parece-nos, um novo código, que possa ele próprio incluir normas de *índole pluridisciplinar*. A não ser assim, as normas que visam a defesa do consumidor continuariam a *dispersar-se* por vários códigos, em prejuízo da sua unidade e identidade. O Código do Consumidor terá pois a vantagem, além do mais, de *concentrar* toda a disciplina relevante nesta sede, independentemente da natureza civil ou comercial, penal, administrativa ou processual das suas normas.

Acresce que o direito civil e o direito do consumidor têm *diferentes paradigmas*, sendo o primeiro dominado pelo princípio da igualdade e o segundo pelo princípio da defesa do consumidor. Não parece assim adequado inserir no Código Civil um direito onde prevalece um *diferente* paradigma.

Por último, repare-se que a opção pelo Código Civil *não eliminaria* os inconvenientes e dificuldades que envolve a *codificação* do direito do consumidor, antes os *agravaria*, pela importância e peso histórico do Código Civil; e embora tenha a seu favor, sem dúvida, importantes argumentos de ordem

sistemática, a verdade é que tal opção não reuniria *todas as vantagens* que o Código do Consumidor pode trazer, desde logo permitindo este, mas não aquele, acolher normas de *natureza interdisciplinar*.

Apesar do passo dado pela Alemanha e do exemplo que o mesmo poderia constituir, o certo é que, *já depois disso*, como dissemos, a Itália seguiu caminho diverso, com a publicação, em Outubro de 2005, do *Codice del Consumo*. Código este que veio mesmo revogar matéria que estava no Código Civil, por ter chamado a si a disciplina das cláusulas abusivas, até então incluída neste diploma.

E repare-se que estamos a falar de um país em que o Código Civil é como que um *código do direito privado*, por abranger não só o direito civil mas também, por exemplo, o direito do trabalho e o direito das sociedades. Estranhar-se-ia menos, por isso, que ele pudesse vir a incluir também o direito do consumidor — mas não foi essa, como vimos, a opção do legislador italiano.

5. Conclusão

Estamos a par do *debate europeu*, no qual, aliás, alguns de nós vão intervindo. E conhecemos também os *apelos* muito recentes de alguma doutrina a um “*direito dos cidadãos*” ou a uma “*cidadania europeia*”, conceitos ou ideias em que iria desembocar o direito do consumidor. Este como que teria cumprido o seu papel, concluído a sua tarefa, ao *estender ao direito civil* princípios e regras que surgiram para defesa do consumidor e que eram privativas do direito do consumidor. Para esta perspectiva, o exemplo mais revelador dessa tendência verificar-se-ia na Alemanha, ao incluir-se o direito do consumidor no Código Civil.

Vemos com muita dificuldade e com grande reserva, porém, que esse passo para um “*direito dos cidadãos*” ou o apelo a uma “*cidadania europeia*” possa servir como que de *cavalo de Tróia* para uma *conquista* do direito civil pelo direito do consumidor, estendendo indiscriminadamente àquele — em detrimento dos seus princípios da autonomia, da liberdade e da igualdade — regras que se criaram e foram desenvolvendo no seio deste, para defesa do consumidor.

Mas também não nos parece, ainda que com outro sentido e preocupações, que se possa recuar ao velho conceito de *cives*, cidadão, para se justificar uma generalizada e indiferenciada inclusão do direito do consumidor no Código Civil, com base na ideia de que este abrange *todo o cidadão* e, portanto, também o consumidor.

Diria que nem a *conquista* do direito civil pelo direito do consumidor, nem a *capitulação* deste perante aquele — pois num caso e no outro seria a *especificidade* do direito do consumidor que se perderia, *em prejuízo* de quem, hoje, se visa proteger: precisamente, o *consumidor*!

Gostaríamos, a concluir, de sublinhar especialmente três pontos:

I - Assim, em primeiro lugar, fica expressa a nossa clara preferência pela *codificação* do (essencial do) direito do consumidor, em alternativa à legislação *avulsa, dispersa e fragmentária* que foi surgindo para defesa do consumidor.

Feita esta primeira opção, uma segunda abraçámos, de seguida, a favor do *Código do Consumidor*, em alternativa à inclusão de tais matérias no *Código Civil*.

As razões das nossas escolhas foram apresentadas. Não vamos agora repeti-las.

II - Mas importa que se esclareça, isso sim, que a nossa opção pelo Código do Consumidor não significa que nos *alheemos* de tudo o mais, que para solucionar problemas do direito do consumidor *ignoremos* os demais elementos legislativos em vigor. Pelo contrário! O postulado metodológico da *unidade do sistema jurídico* reclama que se deva ter em atenção não só o *Código do Consumidor* mas também, entre outros, a *Constituição* e o *Código Civil*.

O Código do Consumidor não é (não será) uma lei isolada. Ele integra-se no todo da ordem jurídica, faz parte do sistema como uma unidade, *sistema que é sempre convocado pelo problema concreto — qualquer que ele seja — que em cada momento se tenha de decidir*.

Não está assim o Código Civil em oposição ao Código do Consumidor — pelo contrário, a *articulação* entre ambos será indispensável, o “*diálogo de fontes*” será imprescindível, o postulado metodológico da *unidade do sistema* assim o exige.

III - Por último — mas, indiscutivelmente, *last but not least* —, falar, hoje, da defesa do consumidor não é *reduzir* a pessoa humana, não podendo acusar-se de *visão reducionista* quem fala ou quando se fala de *consumidor* em vez de *cidadão*. Melhor: *não pode contrapor-se o cidadão ao consumidor, pois este mais não é do que o cidadão numa especial relação, a relação de consumo*.

Apelar à defesa do consumidor e à consagração de um regime especial, num código próprio, *não significa prescindir da tutela que a ordem jurídica já*

lhe concede, como cidadão, e que o Código Civil acolhe. Haja em vista, entre tantos outros exemplos, que os *direitos de personalidade* continuam, como é natural, a ser consagrados no Código Civil. Este será sempre o diploma fundamental do direito privado e só será afastado *nos pontos* em que a *lei especial* — “in casu”, o Código do Consumidor — consagre um *regime específico*.

Convém ter sempre presente que o Código do Consumidor procura abranger, *apenas*, aquelas *relações* em que a pessoa carece de uma *protecção especial*. Trata-se de proteger a pessoa, o cidadão, numa *determinada relação*, a relação de consumo, precisamente. Em todas as *demais relações* é a *lei comum* do direito privado — o Código Civil — que tenderá a aplicar-se; ou a própria Constituição, quando for caso disso.

Afinal, digamo-lo para terminar, é a necessidade de *proteger a pessoa humana* que exige a *defesa do consumidor*, tal como essa mesma necessidade já exigiu, no passado, a *protecção do trabalhador* e a autonomia do direito do trabalho.

É a *dignidade da pessoa humana*, em suma, que leva à consagração de *regras especiais*, seja quando actua na *veste de trabalhador*, seja quando actua na *veste de consumidor*. Num caso e no outro, trata-se de *defender a pessoa humana de modo eficaz*, através de *regras específicas e adequadas*.